

**FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DEPÓSITO RECURSAL NO DIREITO PROCESSUAL DO
TRABALHO E CERCEAMENTO DE DEFESA.**

PROJETO DE PESQUISA

JOACIR FRANCISCO GEROLIN

Projeto de pesquisa realizado como aproveitamento da disciplina Monografia I apresentado ao Prof. Dr. Lucas de Sousa Lehfeld, responsável pela disciplina ministrada no curso de Direito, período noturno, turma do 4º ano.

**BEBEDOURO/SP
NOVEMBRO/2007**

SUMÁRIO DO PROJETO DE PESQUISA

1. Título do projeto de pesquisa	03
2. Justificativa e relevância do tema	03
3. Problematização	06
4. Objetivos	06
4.1 Objetivo primário	06
4.2 Objetivos secundários	06
5. Metodologia	07
6. Desenvolvimento do trabalho (sumário provisório)	07
7. Cronograma	08
8. Bibliografia Básica	08

1. TÍTULO DO PROJETO DE PESQUISA

Depósito Recursal no Direito Processual do Trabalho e Cerceamento de Defesa.

2. JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA DO TEMA

O presente estudo tem como objeto aprofundar os conhecimentos sobre Depósito Recursal no Direito Processual do Trabalho, visando à realização de monografia do curso de Direito.

O seu objetivo é analisar as características, efeitos e conseqüências do Depósito Recursal no Direito Processual do Trabalho, demonstrando se há necessidade ou não do depósito recursal, verificando inclusive as conseqüências de sua obrigatoriedade, uma vez que para exercer o direito ao duplo grau de jurisdição, o depósito é item obrigatório, pois não sendo realizado, torna deserto o recurso.

O Direito Processual do Trabalho é a ciência jurídica que normatiza a instrumentalidade para a atuação no processo do Direito do Trabalho, bem como disciplina a atividade na Justiça do Trabalho, desde as partes nos processos, a questão de competência, até mesmo no que tange à matéria que decorre das relações jurídicas reguladas pelo Direito Processual do Trabalho. É ramo autônomo do Direito, dotado de normas e princípios próprios. Segundo Carlos H. Bezerra Leite:

Conceituamos o direito processual do trabalho como ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de princípios, normas e instituições próprias, que tem por objeto promover a pacificação justa dos conflitos decorrentes das relações jurídicas tuteladas pelo direito material do trabalho e regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho.¹

Importa-nos necessariamente, extrair do conceito acima, um importante princípio, que integra não somente a ordem processual trabalhista, como também, a ordem

¹ Apud. SARAIVA, R. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 29.

constitucional, pois está disciplinado em nossa Carta Maior², quer seja o princípio do duplo grau de jurisdição³.

Segundo Renato Saraiva:

O princípio do duplo grau de jurisdição implica a possibilidade do reexame de um demanda (administrativa ou judicial) pela instância superior, mediante interposição de recurso em face da decisão do órgão de instância inferior.⁴

Ressalta o referido autor, que este princípio “impõe a obrigatoriedade, pelo menos, de duas instâncias”⁵, e que apesar do entendimento do STF em sentido contrário, “nada impede que leis infraconstitucionais prevejam a possibilidade do duplo grau de jurisdição, disponibilizando ao interessado o atinente recurso que garanta o reexame da decisão pela instância superior”.⁶

De acordo com Sergio Pinto Martins, “o duplo grau de jurisdição é decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Lei Maior)”⁷.

Assim, verificamos que o Duplo Grau de Jurisdição é princípio fundamental, garantindo à parte que entender ofendidos seus direitos por decisão proferida pelo Juízo em sentença, a possibilidade de buscar nova apreciação em instância superior vislumbrando alcançar a integridade deles dentro da legalidade.

Pelo exposto, vemos que o recurso torna-se imprescindível, na busca da pretensão, visto que o pleito será novamente analisado e julgado por outros juízes e de forma conjunta, isto é, por órgão colegiado.

Acerca do recurso, Sergio Pinto Martins preleciona:

A palavra recurso tem origem no latim *recursus*, de *recurrere*, que dá idéia de regressar, retroagir, recuar, refluir. Recurso seria aquilo que tem o curso ao contrário, regresso ao ponto de partida. No sentido jurídico, recurso é o meio

² O STF entende, entretanto, que apesar do duplo grau de jurisdição estar positivado na CF, não se trata de uma garantia constitucional, pois a própria CF não veda a existência de processos em uma única instância de julgamento.

³ Segundo Sergio Pinto Martins o termo não está correto visto existir uma pluralidade de graus de jurisdição e não apenas dois graus de jurisdição.

⁴ **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 43.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

⁷ **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 386.

processual estabelecido para provocar o reexame de determinada decisão, visando à obtenção de sua reforma ou modificação. A natureza jurídica do recurso é um direito subjetivo processual que nasce no transcurso do processo quando proferida uma decisão.⁸

Os fundamentos para interposição de recurso são classificados pelo referido autor, em jurídicos e psicológicos, acompanhando lição do professor Luiz Carlos A. Robortella.

Entre os fundamentos jurídicos, podemos destacar a possibilidade de erro, ignorância ou má fé do julgador; o reexame da sentença se dará por juízes mais experientes e/ou de reconhecido merecimento; e, quanto ao recurso de revista, a uniformização da interpretação jurisprudencial.⁹

São dois os fundamentos psicológicos: a notória tendência humana de não se conformar com uma decisão apenas e a possibilidade da decisão em um julgamento injusto ser reformada.¹⁰

Os recursos no processo do trabalho não são esgotados pela CLT e por isso os operadores do direito utilizam CPC, conforme a própria Consolidação das Leis Trabalhistas orienta no artigo 769: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Podemos considerar que o recurso no processo do trabalho está legalmente assegurado, como uma das espécies de remédio processual, para que os interessados na lide (partes, terceiros ou MP), venham requerer a reanálise da decisão proferida, em instância superior referente à mesma relação jurídica processual, buscando assim, o trânsito em julgado com a reforma, modificação ou invalidação da decisão que restou inconformada ao interessado.

Entretanto, enquanto o recurso pode ser afirmado como direito de defesa, verificamos que na esfera processual trabalhista, o preparo, isto é, o valor de custas recursal é extremamente elevado, considerando por parâmetro os micros, pequenos e médios

⁸ **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 385.

⁹ Ibid. p. 385-386.

¹⁰ Ibid. p. 386.

empresários, ou mesmo para os particulares que contratam serviços domésticos, por exemplo.

Para Ildélio Martins o depósito recursal é considerado “erro a corrigir, verdadeira ‘violência à sistemática processual’”¹¹. Porém, a doutrina majoritária entende ser legítimo o depósito recursal.

É nessa seara que o presente estudo pretende adentrar, para esclarecer e identificar se o valor fixo de preparo recursal trabalhista não constitui óbice ao direito de defesa, isto é, ao exercício da ampla defesa, princípio fundamental assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos brasileiros.

3. PROBLEMATIZAÇÃO

Como obter o Duplo Grau de Recurso sem que haja abuso na protelação da lide em prejuízo da parte vencedora, e ao mesmo tempo sem prejudicar a parte vencida quando da impossibilidade de efetuar o Depósito Recursal? Estaríamos então diante da possibilidade do Cerceamento a Ampla Defesa?

4. OBJETIVOS

4.1 Objetivo primário

Demonstrar de forma objetiva que o depósito recursal na Justiça do Trabalho é dado como garantia, sendo um pressuposto recursal para levar a apreciação da lide à instância superior, visto que uma vez não realizado, implica na deserção do recurso. A partir desta constatação, analisar se o mesmo não constitui afronta ao princípio da ampla defesa, caracterizando-se como cerceamento de defesa.

¹¹ Apud. NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 608-609.

4.2 Objetivos secundários

a) Analisar o instituto em apreço – quer seja o recurso, pautando inclusive sua evolução histórica;

b) Verificar o quanto é danoso o depósito recursal no que tange o fluxo de caixa das empresas.

5. METODOLOGIA

Será utilizado à investigação de fatos, fundamentos e evolução histórica do Direito Processual Trabalhista, usando como base à pesquisa bibliográfica e documental. Recorremos ao Método Indutivo.

6. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO (SUMÁRIO PROVISÓRIO)

A linha de pesquisa está estruturada genericamente da seguinte forma:

1. Introdução

2. A Constituição Federal e o Direito Processual do Trabalho

2.1 Os princípios constitucionais

2.1.1 O princípio da ampla defesa

2.1.2 O princípio do contraditório

2.2 Os princípios recursais do Direito do Trabalho

2.2.1 O princípio da concentração

2.2.2 O princípio da manutenção dos efeitos da sentença

3. Modalidades de recurso

3.1.1 Do recurso ordinário

3.1.2 Do recurso de revista

3.1.3 Dos embargos ao TST

3.1.4 Do recurso extraordinário

4. O depósito recursal e suas nuances

5. A constitucionalidade da obrigatoriedade do depósito recursal para o reclamado

6. Conclusão

7. Referências Bibliográficas

7. CRONOGRAMA

ATIVIDADES	MESES					
	1	2	3	4	5	6
Levantamento bibliográfico (doutrina nacional, estrangeira, como também a legislação vigente)						
Análise de documentos, dados e informações relacionados ao tema (pesquisa documental)						
Reuniões com o orientador						
Elaboração Do Texto						
Elaboração Do Relatório Parcial						
Relatório final						

8. BIBLIOGRAFIA BÁSICA

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 36. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARRION, V. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 31. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARAIVA, R. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: Método, 2006.